



*PAINEL SUPERCIA 04/2020*  
**BOAS PRÁTICAS EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

por Simone Zanotello de Oliveira

**A MEDIDA PROVISÓRIA 961/2020 E AS MUDANÇAS NAS  
 CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

**(OBS.: ESTA MEDIDA PROVISÓRIA FOI CONVERTIDA NA LEI 14.065, DE  
 30 DE SETEMBRO DE 2020)**

Temos novidade por aí. Em 06 de maio de 2020, houve a edição da Medida Provisória 961, que trouxe algumas mudanças para as contratações públicas. As disposições dessa MP aplicam-se a todos os atos realizados durante o estado de calamidade que foi reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, sendo válido até 31 de dezembro de 2020, bem como aos contratos firmados nesse período, independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações. **(OBS.: Essa MP foi convertida na Lei 14.065, de 30 de setembro de 2020)**

É importante destacar que essa MP tem aplicabilidade para todas as contratações da Administração, independentemente de se referirem àquelas necessárias ao enfrentamento da pandemia do coronavírus, visto que ela também possui importância para o combate dos impactos econômicos decorrentes dessa pandemia.

A primeira dessas mudanças refere-se à elevação dos valores para as dispensas de licitação com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, ou seja, as chamadas dispensas por valor. **(OBS.: Esses novos valores foram ratificados pela Lei 14.065/2020)**

Com isso, a licitação poderá ser dispensável para obras e serviços de engenharia até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda, para obra e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. Até então, esse valor era de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Além disso, a licitação também será dispensável para outros serviços e compras até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compras ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. Anteriormente, esse valor representava o montante de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).



Estão autorizados a praticar esses novos valores a Administração Pública de todos os entes federativos (o que inclui Administração Direta e Indireta), de todos os Poderes, bem como órgãos constitucionalmente autônomos. Cabe lembrar que esses valores já eram praticados pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, por força da Lei 13.303/2016.

A segunda alteração diz respeito à possibilidade de admissão de pagamento antecipado nas licitações e nos contratos efetuados pela Administração. **(OBS.: Essa prerrogativa também foi ratificada pela Lei 14.065/2020)**

No entanto, a legislação apresenta alguns condicionantes para a adoção dessa forma de pagamento, o que traz para ela um caráter de excepcionalidade (e não de regra): (i) que represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou (ii) que propicie significativa economia de recursos. Esses condicionantes deverão estar devidamente justificados no processo administrativo que trata da contratação, para dar fundamento a esse pagamento antecipado.

Além disso, para que haja o pagamento antecipado, é preciso que ele esteja previsto no edital ou em instrumento formal de adjudicação direta, bem como que haja dispositivo no sentido de se exigir a devolução integral do valor que foi antecipado caso haja a inexecução do objeto por parte do contratado. (OBS.: De acordo com a Lei 14.065/2020, deverá haver a exigência da devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução).

Ademais, **outras cautelas DEVERÃO ser adotadas (conforme Lei 14.065)**, a fim de reduzir o risco de inadimplemento contratual, como boa prática de gestão. Dentre essas cautelas, evidenciamos: (i) a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para que possa haver a antecipação do valor remanescente; (ii) a prestação de garantia de até 30% do valor do objeto nas modalidades já previstas na Lei de Licitações – art. 56 (caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, fiança bancária ou seguro-garantia); (iii) a emissão de título de crédito pelo contratado; (iv) o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e (v) a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

É relevante observar que o pagamento antecipado pela Administração não se aplica na hipótese de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a exemplo de contratos de limpeza, segurança, etc.

Por fim, a terceira mudança refere-se à extensão da aplicação do Regime Diferenciado de Contratações, o RDC, que é tratado na Lei 12.462/2011, para as licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações, e não somente para as situações específicas que estavam descritas



na referida Lei (obras do PAC, obras e serviços engenharia do SUS, ações de segurança pública, etc.). **(OBS.: Essa ampliação também foi ratificada pela Lei 14.065/2020)**

***Profa. Ms. Simone Zanotello de Oliveira: Advogada, professora, consultora jurídica e autora de diversas obras na área de contratações públicas. Doutora em Direito Administrativo na PUC-SP.***